



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO N°: 112 / 2014**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/12/2013 (234ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0386/2010 AI N° 1/200917278**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**  
**CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA**

**EMENTA: - VENDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.** Conforme voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE, resolveram os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade reconhecida em 1ª Instância, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter efetuado vendas de mercadorias para empresas baixadas no CGF no período de agosto/2008 a agosto de/2009 no montante de R4 1.310.665,22 conforme planilha e documentos anexos.

O julgador monocrático conclui que o feito fiscal é NULO, sob o fundamento de que não constam nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, inviabilizando até uma perícia.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 005/2012 fls. 118/119 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, por entender que os autuantes anexaram fls. 10/27, a planilha com a relação das saídas das mercadorias para empresas baixadas no CGF, indicando a data da operação, o numero da Nota Fiscal, o CFOP, a razão social da empresa destinatária, o valor da Nota Fiscal, o valor da base de calculo e o valor do ICMS, o que foi acatado *in totum* pelo representante da douta PGE, fl.54.

Os autos foram a julgamento na 091ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara no dia 13 de junho de 2012, tendo esta, por unanimidade de votos, decidindo nos termos do voto do relator (Res. 224/2012) e do Parecer da Consultoria Tributária, não reconhecer a nulidade proferida em 1ª Instância, determinando, assim, o retorno dos autos a instância singular para novo julgamento.

O autuado apresentou Recurso Extraordinário visando obter a reforma da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A presidência do CRT, após análise, INDEFERIU o Recurso Extraordinário por entender que o mesmo não preencheu cumulativamente os requisitos objetivos de admissibilidade.

Com o retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento, foi declara novamente a nulidade do feito fiscal, desta feita sob o fundamento de que como a ciência do termo de inicio de fiscalização nº 2009.22692 foi dada em 23/12/2009 dando um prazo de 10 dias para apresentar os documentos fiscais, tendo o auto de infração sido lavrado neste mesmo dia o que causou a preterição do pleno direito da espontaneidade, bem como tornando o agente do fisco impedido para a prática de tal ato.

A consultoria tributária opinou pelo retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento por entender que ocorreu um erro material na análise do julgador monocrático, tendo em vista que a ciência do termo de inicio de fiscalização se

deu no dia 03/12/2009 e não no dia 23/12/2009 como apontou o julgador monocrático. O que foi acatado *in totum* pelo representante da douta PGE.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base na venda de mercadorias à contribuintes baixados no CGF e que a fiscalização se deu por força do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22692 com ciência ao contribuinte em 03/12/2009.

Como já apontado no relatório, a questão não merece maiores discussões, haja vista o julgador monocrático ter incorrido em erro material, tendo em vista que o mesmo considerou a autuação nula por entender que a ciência do termo de início de fiscalização se deu no mesmo dia da autuação, é dizer em 23/12/2009.

No que pese a ciência do referido termo de início de fiscalização, como já apontada, a mesma se deu em 03/12/2009 o que, por si só, torna insubsistente a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância.

**Isto posto**, conheço do recurso oficial, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, **RETORNANDO OS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO**, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

**DECISÃO:**

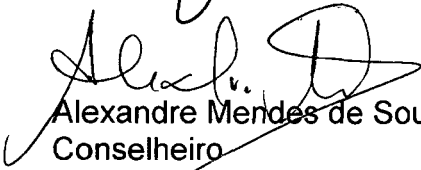
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**

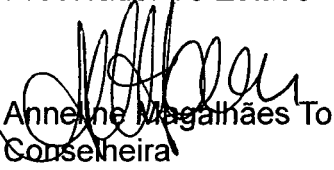
**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.


Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro